



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000590/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.212 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JACYARA VILHENA SOARES DE AGUIAR DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial; assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O laudo pericial deve conter, entre outras, a informação da data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão firmada pela DRJ de Campo Grande/MS, fls. 49 a 51, que considerou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento, fls. 33 a 36, formalizada em face da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 263.535,72, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de a contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda. Segundo consta, ainda, da descrição dos fatos e enquadramento legal, a “Documentação apresentada não atende as formalidade legais”

Em sua impugnação, fl. 4, a contribuinte afirma que requereu à sua fonte pagadora, Superior Tribunal de Justiça – STJ, a isenção de IRPF, visto ser portadora de doença que, de acordo com previsão legal, daria direito àquele benefício. Disse que o Diretor-Geral da Secretaria do STJ deferiu o pedido de isenção com efeito retroativo a 31/05/2006.

Apreciando o caso, a DRJ/CGE firmou o seguinte entendimento:

No caso em análise, existe laudo da perícia médica oficial (fl. 13), que, embora produzido para surtir efeitos perante outro órgão, pode ser validamente utilizado neste processo. Porém, não obstante os peritos atestarem a presença da enfermidade, não há indicação clara de que ela já existisse em 2006, ano a que se refere a pretensão da contribuinte.

Frise-se que o fato de a Secretaria de Gestão de Pessoal do STJ, em decisão de caráter administrativo, ter reconhecido o direito à isenção com efeito retroativo à maio de 2006, não vincula a Receita Federal. Portanto, não se pode ter como provada, para fins de isenção de IRPF, a existência da doença grave em 2006.

Cientificada em 14/06/2012, fls. 54, a interessada interpôs recurso voluntário em 13/07/2012, fls. 56 a 85, alegando, em síntese, que:

Sua doença teria sido diagnosticada em 31/05/2006 pelo oftalmologista Celso Marra Pereira. Após esse laudo iniciou-se o processo administrativo perante ao STJ que determinou a instauração de junta médica pelo Tribunal da 2ª Região, cuja conclusão tomou por base os exames complementares e do laudo do médico assistente.

Entende, portanto, a perícia médica realizada por junta médica confirmou e referendou o laudo do Dr. Celso Marra Pereira que atesta a doença desde maio de 2006.

A decisão no sentido de que o laudo pericial não comprova a existência da doença desde 31/5/2006 desrespeita aos quatro médicos, um assistente e três peritos.

Aduz juntar novos atestados firmados pela Santa Casa de Misericórdia, esperando a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja concedida a restituição pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Verifica-se do relatório que a questão controvertida nos presentes autos está relacionada ao fato de a contribuinte apresentar laudo médico oficial, do qual não ficou demonstrada a data em que a doença foi contraída pela interessada.

O assunto encontra fundamento legal no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, assim redigido:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Da legislação acima transcrita infere-se que para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 10 de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Cosit/RFB manifestou-se a respeito do conceito de laudo pericial e das informações mínimas que dele devam constar por meio da Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit, de 28 de junho de 2012, publicada pela RFB no endereço de internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2012/Cosit/SCICosit112012.pdf>), do qual se extrai as seguintes conclusões:

15.1 A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial; assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O(s) médico(s) responsável (is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

- II - a qualificação do portador da moléstia;
- III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:
- a) a descrição;
 - b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Décima Revisão (CID-10);
 - c) os elementos que o fundamentaram;
 - d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;
- IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e
- V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

15.4. Serviço médico oficial é aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal (pessoa jurídica de direito público interno, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). **Somente podem ser aceitos para fins da isenção por moléstia grave laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas, não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

No presente caso, a contribuinte juntou aos autos cópia do processo administrativo formalizado perante a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Superior Tribunal de Justiça – STJ, fls. 5 a 25 e novamente às fls. 62 a 84, solicitando o exame do “laudo médico” que, segundo a requerente, atestaria sua condição de portadora de doença grave (cegueira legal) desde 31/05/2006.

Referido “laudo médico” que instruiu sua petição naqueles autos foi firmado pelo oftalmologista Celso Marra Pereira, em papel timbrado da entidade denominada OS MB Oftalmologia, datado de 04/06/2009, no qual há o relato dos diagnósticos e dos exames realizados na paciente durante o período de 31/05/2006 a 25/05/2009.

A assessora de atendimento aos Ministros, fls. 68, propôs o encaminhamento daquela petição à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do STJ, “para exame do laudo médico” então juntado pela requerente. Às fls. 70, a diretora da Divisão de A.Médica, Odontol.E Social, por meio do ofício datado de 23/07/2009, encaminhou à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde um parecer médico realizado naquele serviço. Na sequência daqueles autos, consta às fls. 71 [fls. 9 daqueles autos], ofício datado de 21/07/2009, assinado por três médicos profissionais do Serviço Integrado de Saúde do STJ, contendo a seguinte descrição:

A sra. Jacyara Vilhena Soares de Aguiar Dias foi avaliada pela Junta Médica deste TRF 2ª Região no dia 16 de julho de 2009.

Após a análise do caso em tela, dos exames complementares e do laudo médico assistente, concluímos que a paciente é portadora de perda de acuidade visual em ambos os olhos por doença

degenerativa, progressiva, sem possibilidade de regressão, devendo, portanto, ser enquadrada nos preceitos dos artigos 6º da Lei nº 11.052/2004 e 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90, para fins do imposto de renda.

De acordo com o despacho de fls. 73, proferido pelo Secretário de Serviços Integrados da Saúde do STJ, o ofício em referência foi caracterizado como “competente laudo médico”.

De plano, nota-se que referido laudo médico deixou de informar a data em que a pessoa física foi considerada portadora da moléstia. Simplesmente informa que a contribuinte foi avaliada em 16/07/2009. Diante disso, para fins de isenção de imposto de renda correta a decisão recorrida que considerou incomprovado o efeito retroativo pretendido pela interessada.

Em sua peça recursal, alega a recorrente que o “laudo médico assistente”, a que se reportou o laudo oficial acima transcrito, refere-se ao laudo assinado pelo oftalmologista Celso Marra Pereira. Dr. Celso Marra.

Ora, mesmo se considerada tal hipótese, por força do disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, para fins da isenção do imposto de renda por moléstia grave, somente são aceitos os laudos médicos expedidos por instituições públicas e, do laudo oficial de fls. 71, não fica clara a preexistência da enfermidade na data de 31/05/2006.

Observe-se, ainda, que o despacho proferido pelo técnico judiciário, fls. 82, apesar de mencionar que aquele processo administrativo trata de desconto do imposto de renda nos proventos da pensionista a partir de 31/05/2006, reportar-se ao despacho de fls. 11 daqueles autos (fls. 73 dos presentes autos) que, por sua vez, menciona que o “competente laudo médico” refere-se àquele juntado às fls. 9 daqueles autos, mesmo laudo oficial mencionado no parágrafo anterior (fls. 71 dos presentes autos).

Finalmente, esclareça-se a recorrente que, conforme anteriormente destacado, laudos produzidos por entidades independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os laudos médicos expedidos por entidades privadas, não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior